



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.457, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010

- Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento dos débitos, tributários ou não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Município, passa a ser disciplinado por esta Lei.

§1º O débito abrange os valores correspondentes ao principal, os juros de mora e os acréscimos legais (correção monetária) multa moratória e honorários advocatícios.

§2º O Débito em fase de execução fiscal, desde que não seja objeto de embargos a execução, também poderá ser parcelado nas mesmas condições previstas na lei.

Art. 2º O Débito poderá ser dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas com vencimento até o 5º dia útil após a efetivação do parcelamento, observado o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) por parcela.

Parágrafo único. As parcelas serão atualizadas mensalmente, de acordo com os índices, da tabela prática para cálculo de atualização de débitos, publicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 3º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão da dívida.

Art. 4º O Parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo estabelecido.

Art. 5º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo do acordo e no valor devidamente atualizado, correspondente em moeda corrente.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicados juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação, no caso de falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.457, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará em vencimento antecipado das parcelas restantes, com o consequente encaminhamento do débito para a execução fiscal.

Art. 7º Rescindido o acordo, somente será admitido a sua repactuação para o pagamento do saldo remanescente acrescido de juros de mora, por apenas 2 (duas) vezes, nas seguintes condições:

§1º No primeiro parcelamento o sujeito passivo deverá pagar 10% (dez por cento) à vista, sobre o saldo da dívida e nas demais condições previstas nesta lei.

§2º No segundo parcelamento o sujeito passivo deverá pagar 30% (trinta por cento) à vista, sobre o saldo da dívida e nas demais condições previstas nesta lei.

§3º As condições previstas dos parcelamentos, serão observados a partir da data da publicação desta Lei.

Art 8º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.249, de 07 de Outubro de 2009, e demais legislações conflitantes.

Art 9º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Tatuí, 05 de Novembro de 2010.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Aniz Eduardo Boneder Amadei
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Luiz Paulo Ribeiro da Silva
Secretário da Fazenda e Finanças

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 05/11/2010.
Neiva de Barros Oliveira
(Ofício nº. 532/10, da Câmara Municipal de Tatuí).